Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12062/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12245/2015
PROTOCOLO	: 1617800
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: LAÉRCIO ARRUDA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO – PENSÃO
BENEFICIADOS	: ELVÍDIO VARGAS DA SILVA E MARCOS CLÁUDIO MACHADO DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão aos beneficiários Elvídio Vargas da Silva e Marcos Cláudio Machado da Silva, em decorrência do óbito da segurada Pedrina Machado da Silva, Matrícula n. 9401-2, que detinha o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professor do Ensino Fundamental Séries Iniciais (Terena), do quadro permanente de pessoal do Município de Dourados/MS, constando como responsável a Sr. Laércio Arruda, diretor presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-18743/2016, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 4. DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 18836/2016, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Benef. n. 68/2015/PREVID, publicado no Diário Oficial n. 4.003, de 06/07/2015, com fulcro no art. 53, I e art. 59 I e II, e art. 8°, inciso I, § 1°, da Lei Complementar n. 108/2006 e § 7°, inciso II da Constituição Federal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 22/05/2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão aos beneficiários Elvídio Vargas da Silva e Marcos Cláudio Machado da Silva, em decorrência do óbito da segurada Pedrina Machado da Silva, Matrícula n. 9401-2, que detinha o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professor do Ensino Fundamental Séries Iniciais (Terena), do quadro permanente de pessoal do Município de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm